



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

430

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. I.
C	De 28/07/94
C	

Processo nº: 10768.042027/89-48

Sessão de: 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 87.235

ACORDÃO Nº 202-05.998

Recorrente : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - O ICM não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO. Os encargos da TRD referente ao período de fevereiro a 30 de julho de 1.991 devem ser excluídos do cálculo do imposto. **Recurso provido parcialmente.**

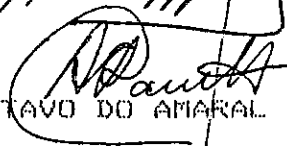
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir os encargos da TRD referente ao período de fevereiro a 30 de julho de 1991.** Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Bento Andrade Filho, e pela Fazenda falou o Procurador Dr. Gustavo do Amaral Martins.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


MELVIO ESCREVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042027/89-48
Recurso nº: 87.235
Acórdão nº: 202-05.998
Recorrente: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, leio, em sessão, relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 59/61).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, com base no seguinte fundamento:

"Em vista das disposições legais e normas anteriormente citadas, o montante do ICM referente às operações de conta própria integra o preço de venda da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento da empresa. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo para o FIS-Faturamento, não existindo na legislação vigente e específica da matéria qualquer disposição que autorize a sua exclusão."

Inconformada, a autuada apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 67/74, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando ainda, que:

a) não poderia a recorrente incluir a parcela relativa ao ICM, uma vez que dito imposto não é parte integrante do faturamento;

b) um tributo incidente sobre a operação de venda, como o ICMS, não é, em si, "produto de venda" e nem resultado auferido pelo vendedor. De fato, nada autoriza a conclusão de que o ICM seja "produto" ou "resultado" da venda: a expressão "auferida", no segundo caso, deixa claro que a lei pretendia computar algo que se agrega ao patrimônio do vendedor por ocasião da venda, e não um valor que ali transita com destino aos cofres públicos.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 02/02/91 a 01/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042027/89-48

Acórdão nº: 202-05.998

ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1.991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91.

E o relatório.

432



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.042027/89-48
Acórdão nº: 202-05.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Nego, parcialmente, provimento ao recurso quanto à exclusão do ICM do faturamento da empresa e sou favorável à exclusão dos encargos da TRD referente ao período de fevereiro a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA